



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/25-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº 006/25 – CMM

Autor: Banha Lobato

Relator: CCJR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/25–CMM, de autoria do Vereador Banha Lobato, que “DENOMINA Ramal Moacir Lopes da Conceição O ATUAL Ramal do Tracajatuba I, no distrito de Tracajatuba I, na Cidade de Macapá”, o qual foi encaminhado a relatoria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

II– FUNDAMENTAÇÃO

Passamos então a análise da Legalidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR apreciar o referido Projeto de Lei de acordo com o que preceitua o Inciso I do Art. 1º da Resolução nº 002/97- CMM, analisando a matéria em relação à Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Inicialmente, indiscutivelmente a matéria proposta é de relevância jurídica, legal, social e econômica, e sob o ponto de vista jurídico, merece assentimento.

A propositura tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30, incisos I e II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, compete editar leis pertinentes aos interesses locais.

Trata-se de Projeto de Lei que denomina de Ramal Moacir Lopes da Conceição, o atual Ramal conhecido como Ramal do Tracajatuba I, no distrito de Tracajatuba I, no Município de Macapá.

Em sua Justificativa afirma o Vereador que é uma forma de homenagear um grande Cidadão Amapaense, que era um verdadeiro pilar da comunidade de Tracajatuba I..





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Dentre os frutos de seu trabalho e suas lutas não foram em vão, pois ajudou na criação de uma escola municipal e estadual, a implementação de serviços de saúde através de um posto médico, a substituição do abastecimento de água e a construção de um centro comunitário..

Nesse sentido, trata-se de denominação de bens públicos, havendo competência concorrente nessa matéria quando aos bens públicos de uso comum, permanecendo apenas competência exclusiva do Executivo para as denominações de bens públicos especiais.

Deste modo, à denominação de bens públicos de uso comum, são regulamentados pela Lei Complementar nº 149/2022-PMM, o qual, disciplina de forma a regulamentar o tema, conforme disciplina os arts. 3º e seguintes:

Art. 3º. A denominação de bens públicos de uso comum é formada por dois componentes:

- I- palavra que determina a classificação do tipo de logradouro, conforme o capítulo I desta Lei;
- II- palavra(s) que determina(m) o nome do lugar através da referência ao objeto homenageado.

Art. 4º. A criação de nova denominação dar-se-á mediante a iniciativa de lei a ser proposta pelo Prefeito Municipal, pelos Vereadores e/ou por 5% do eleitorado do município.

§1º. Se a iniciativa de denominação de bem público de uso comum for proposta pelo Prefeito Municipal ou pelos Vereador, deverá apresentar consentimento dos moradores residentes do logradouro, na forma simples de manifestação.

Art. 5º. O Projeto de Lei que criar nova denominação deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro;
- II - mapa georreferenciado, identificando o logradouro;
- III - descrição do conteúdo da denominação, justificando o motivo da escolha;
- IV - a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o § 3º, art. 1º desta Lei.
- V - dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

Art. 6º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, serão observadas as seguintes normas:

- I - não devem conter nome de pessoa viva;
- II - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 05 (cinco) anos;
- III- permitido a repetição de nomenclatura em Bairros distintos;
- IV- poderá haver repetição de nomenclatura em um mesmo Bairro, desde que seja obedecida a hierarquização descrita no § 3º, art. 1º, desta Lei (EX: Rua Hildemar Maia, Beco Hildemar Maia);
- V- não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias;

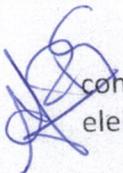




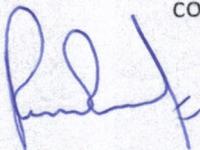
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

- VI-** não será permitida denominação de logradouro com números expressos em algarismos arábicos ou romanos, em combinação com letras do alfabeto (EX: Rua 23, RUA XXII, Rua 22B, Rua A), exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;
- VII-** devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local;
- VIII-** não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- IX -** não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.
- X-** nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- IX-** nomes constituídos até 3 (três) palavras, estando excluídos desta contagem os artigos, preposições, conjunções, títulos e a palavra que determina a classificação do tipo de logradouro;
- X-** fica vedado estrangeirismos, salvo nos casos de comprovado vínculo com a história do Município de Macapá, do Amapá ou do Brasil.
- XI-** nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§1º. Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

 Sem delongas, a Denominação e Alteração de bens de uso comum municipal é ato concreto e concorrente, havendo ampla concorrência entre executivo, legislativo e o eleitorado municipal.

Desta forma, analisou-se que o presente Projeto de Lei, cumpriu com o que determina a legislação ao norte mencionado, tratando-se de denominação de bem de uso comum, cumprindo as determinações legais.

 Quanto à técnica legislativa, entendemos que não existe vício.

Por fim, o referido Projeto de Lei encontra-se em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenc.





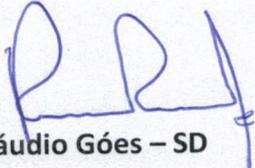
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
III- PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por Unanimidade dos Membros presentes pela **APROVAÇÃO**, ao **Projeto de Lei nº 006/2025 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 12 de março de 2025.

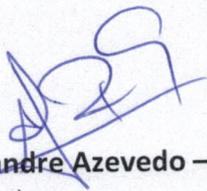

Ver.ª. Pastora Leia - PDT
Presidente/CCJR


Ver. Cláudio Góes – SD
Membro


Ver. Joselyo e MaisSaúde – PP.
Membro

Ver. Banha Lobato – UB
Membro


Ver.ª. Luany Favacho - MDB
Membro


Ver. Alexandre Azevedo – Podemos
Membro

Ver. Gian do Nae - PRD
Membro

